

DECISÃO DA COMISSÃO**de 23 de Junho de 2003****que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos***[notificada com o número C(2003) 1925]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2003/467/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o capítulo I, ponto 4, do seu anexo A, o capítulo II, ponto 7, do seu anexo A e o capítulo I, ponto E, do seu anexo D,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 64/432/CEE prevê que os Estados-Membros ou partes e regiões dos Estados-Membros possam ser declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica, desde que sejam cumpridas determinadas condições estabelecidas na directiva.
- (2) A Decisão 1999/467/CE da Comissão ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/26/CE ⁽⁴⁾, concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos.
- (3) A Decisão 1999/466/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/164/CE ⁽⁶⁾, concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos.
- (4) A Decisão 1999/465/CE da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/177/CE ⁽⁸⁾, concedeu o estatuto de oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica a certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros.
- (5) A Bélgica, no respeitante à totalidade do seu território, e a Itália, no respeitante às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Lecco e Sondrio, apresentaram à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, de forma a que o território da Bélgica e as regiões em causa de Itália possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

- (6) A Bélgica, no respeitante à totalidade do seu território, e a Itália, no respeitante à região da Sardenha e às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Trento e Varese, apresentaram à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, de forma a que o território da Bélgica e as regiões em causa de Itália possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.
- (7) A Itália apresentou à Comissão documentação comprovativa da observância de todas as condições previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante às províncias de Ascoli Piceno, Bergamo, Brescia, Como, Lecco, Mantova, Sondrio e Varese, de forma a que as regiões em causa possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
- (8) Por motivos de clareza, as listas dos Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica devem ser estabelecidas no mesmo diploma. Por conseguinte, as Decisões 1999/467/CE, 1999/466/CE e 1999/465/CE devem ser revogadas.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose**

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo I são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.
2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo I são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de tuberculose.

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64⁽²⁾ JO L 179 de 9.7.2002, p. 13.⁽³⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 36.⁽⁴⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 18.⁽⁵⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 34.⁽⁶⁾ JO L 66 de 11.3.2003, p. 49.⁽⁷⁾ JO L 181 de 16.7.1999, p. 32.⁽⁸⁾ JO L 70 de 14.3.2003, p. 50.

*Artigo 2.º***Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose**

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo II são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.
2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo II são declarados, no respeitante aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.

*Artigo 3.º***Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica**

1. Os Estados-Membros que constam do capítulo 1 do anexo III são declarados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
2. As regiões dos Estados-Membros que constam do capítulo 2 do anexo III são declarados oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.

*Artigo 4.º***Revogações**

São revogadas as Decisões 1999/465/CE, 1999/466/CE e 1999/467/CE.

*Artigo 5.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
França
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Finlândia
Suécia

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de tuberculose

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Lecco, Sondrio
 - Região Marche: Província de Ascoli Piceno
 - Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
-

ANEXO II

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Finlândia
Suécia

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Varese
- Região Marche: Província de Ascoli Piceno
- Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
- Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forlì-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
- Região Sardenha: Províncias de Cagliari, Nuoro, Oristana, Sassari

Em Portugal:

- Região Autónoma dos Açores: Ilhas de Pico, Graciosa, Flores, Corvo

No Reino Unido:

- Grã-Bretanha: Inglaterra, Escócia, País de Gales

ANEXO III

CAPÍTULO 1

Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Bélgica
Dinamarca
Alemanha
Espanha
França
Irlanda
Luxemburgo
Países Baixos
Áustria
Finlândia
Suécia
Reino Unido

CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Em Itália:

- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Brescia, Como, Lecco, Mantova, Sondrio, Varese
 - Região Marche: Província de Ascoli Piceno
 - Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
 - Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forlì-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
 - Região Val d'Aosta: Província de Aosta
-